



**DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES**

**Processo Nº 03675-9.2015.001**

**Objeto: Aquisição de materiais elétricos**

**Referência: Recursos Administrativos e Contrarrrazões – Lote I**

**RECORRENTES: EDUARDO CAVAZZANA EPIFANIO-ME e ECOPRATIKA COMERCIAL LTDA-ME**

**RECORRIDA: IMEDIATO COMERCIAL ELETRICA E FERRAMENTAS LTDA-ME**

**Pregão Eletrônico nº 088/2015**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pelas empresas licitantes **EDUARDO CAVAZZANA EPIFANIO-ME** e **ECOPRATIKA COMERCIAL LTDA-ME**, contra a decisão do Pregoeiro que julgou classificada e habilitada a empresa **IMEDIATO COMERCIAL ELETRICA E FERRAMENTAS LTDA-ME**, declarada vencedora no lote I deste certame.

Em suas razões, alegam as recorrentes que a empresa vencedora cotou em sua proposta alguns materiais elétricos de uma marca que não atende aos requisitos mínimos exigidos no edital e a ausência de determinadas características nos objetos cotados.

Ao final, as recorrentes requerem a desclassificação da empresa **IMEDIATO COMERCIAL ELETRICA E FERRAMENTAS LTDA-ME**. Não foram apresentadas contrarrrazões.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

Em consulta a unidade técnica/requisitante, conforme fls. 265/266 dos autos, foi informado que a marca LUKMA, conforme mencionado pela empresa recorrente **EDUARDO CAVAZZANA EPIFANIO-ME**, não apresenta os requisitos técnicos mínimos exigidos para o produto do lote em seus itens 6 a 10, Minidisjuntores, e os itens 11 a 15. Em consonância a este entendimento, em resposta às razões apresentadas pela empresa **ECOPRATIKA COMERCIAL LTDA-ME**, também foi informado pela área técnica (setor de manutenção) acerca da necessidade

de que o item disjuntor deve ter a base plugin e possuir o trilho din com identificação por cores nas alavancas de acionamento, verde (0) e vermelho (1) em atendimento ao solicitado no edital. Sendo assim, “solicita-se a não adjudicação do lote I à empresa vencedora.”

Inicialmente, cumpre salientar que o subitem 7.1.3 do instrumento convocatório estabeleceu todas as exigências para a apresentação da proposta pelas licitantes, bem como que no anexo I do mesmo instrumento constou modelo de proposta, com todas as especificações detalhadas do objeto.

Sendo assim, insta observar a necessidade de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao caso em tela, vez que, segundo o mesmo, as previsões editalícias devem ser fielmente observadas tanto pela Administração quanto pelos licitantes, nos termos do art. 3º da Lei nacional 8.666/93.

Nesse sentido, segue jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (Processo REsp 1384138 / RJ RECURSO ESPECIAL 2013/0148317-3, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/08/2013, grifos nossos)

Ademais, no que tange às especificações técnicas e requisitos mínimos exigidos em edital seguem-se dois entendimentos do Tribunal de Contas da União que corroboram com a jurisprudência do STJ:

1. Acórdão 2913/2009. Plenário. Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Faça constar do instrumento convocatório os critérios de aceitabilidade de preços

unitários. Não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

2. Acórdão 294/2008 Plenário (Sumário) Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento às especificações técnicas previstas em edital.

A Administração, portanto, não pode aceitar propostas que não estejam integralmente de acordo com as previsões editalícias, sob pena de configuração de patente ilegalidade.

## DECISÃO

Diante de todo o exposto, decido no sentido do conhecimento do recurso, face à sua tempestividade, bem como pelo **PROVIMENTO** do mesmo, com a desclassificação da empresa declarada vencedora **IMEDIATO COMERCIAL ELETRICA E FERRAMENTAS LTDA-ME** e a convocação da segunda colocada, dando sequência normal aos atos, em todos os seus termos, vez que o transcorrer do procedimento licitatório se deu com plena observância da legislação em vigor, e, em especial, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Maceió, 11 de dezembro de 2015

  
Heitor Pontes de Oliveira Barros

Pregoeiro